



## RESPONSABILIDADE CIVIL NO DANO AMBIENTAL CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE

MUNDURUKU, Sandro Waro<sup>1</sup>

MACHADO, Wilton<sup>2</sup>

FRAILE, Fernando Ferro<sup>3</sup>

Recebido em: 27 de setembro 2023; aceito em de 14 de novembro. de 2023;  
disponível on-line em 5 de dezembro 2023

**RESUMO:** O texto aborda a Responsabilidade Civil em casos de Dano Ambiental, com foco na responsabilização de pessoas jurídicas. A pesquisa analisa o modelo de responsabilidade objetiva adotado pelo Brasil em eventos de dano ambiental. Utiliza o método descritivo e a pesquisa bibliográfica para refletir sobre o padrão de responsabilização no Brasil em casos de danos ao meio ambiente. O estudo explora a evolução histórica da legislação, teorias relacionadas à responsabilidade civil, métodos judiciais para avaliar empresas e indivíduos envolvidos em danos ambientais, como o Ministério Público, e os processos para Termos de Ajustamento de Conduta e Ações Cíveis Públicas. Conclui que a Responsabilidade Civil por Danos Ambientais, baseada na Teoria do Risco Integral, torna quase todas as empresas passíveis de responsabilização por danos ambientais de diferentes magnitudes, sejam eles diretos ou indiretos, causados pela empresa ou pessoa jurídica.

**Palavras-chave:** Dano Ambiental; Responsabilidade Civil; Meio Ambiente.

**ABSTRACT:** The text addresses Civil Liability in cases of Environmental Damage, focusing on the liability of legal entities. The research analyzes the objective liability model adopted by Brazil in environmental damage events. It uses the descriptive method and bibliographical research to reflect on the standard of liability in Brazil in cases of damage to the environment. The study explores the historical evolution of legislation, theories related to civil liability, judicial methods for evaluating companies and individuals involved in environmental damage, such as the Public Prosecutor's Office, and the processes for Terms of Conduct Adjustment and Public Civil Actions. It concludes that Civil Liability for Environmental Damage, based on the Comprehensive Risk Theory, makes almost all companies liable for environmental damage of different magnitudes, whether direct or indirect, caused by the company or legal entity.

**Keywords:** Environmental Damage; Civil responsibility; Environment.

## INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Estudante do curso Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF);

<sup>2</sup> Advogado, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Direito Civil, Docente do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta – FADAF.

<sup>3</sup> Advogado Especialista em Direito e Processo Penal, Docente no Curso Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF).



Este artigo surge da necessidade de aprofundar os estudos no campo do Direito Ambiental, que ganha destaque crescente e atenção jurídica, embora ainda não atinja a proeminência de outros ramos do Direito. Essa motivação deriva da constatação de que, a doutrina já apresenta alternativas relevantes para solucionar os desafios relativos à preservação e reparação do meio ambiente.

Conforme o art. 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81, a poluição ambiental refere-se à contribuição direta ou indireta, seja de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para a degradação da qualidade ambiental. A mesma lei, em seu artigo 14, §1º, estabelece que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar danos ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência de culpa. Essa responsabilidade é aplicada com base no risco da atividade exercida. O Ministério Público, tanto da União quanto dos Estados, tem legitimidade para propor ações civis e criminais por danos ambientais, mesmo em situações em que as pessoas jurídicas não sejam responsáveis diretas pelos danos ambientais.

Albergaria (2005) ressalta que o Ministério Público tem responsabilizado diversas empresas e pessoas jurídicas por danos ambientais, mesmo quando não são responsáveis diretas, devido à liberdade interpretativa proporcionada pela Lei 6.938/81. Essa interpretação flexível permite ao Ministério Público propor Ações Cíveis Públicas (ACPs) e Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) contra pessoas jurídicas relacionadas aos danos causados, independentemente do nível de responsabilidade delas.

Essa pesquisa foi desenvolvida para explorar as leis e princípios envolvidos na responsabilização de pessoas jurídicas em casos de danos ambientais, bem como os recursos disponíveis para garantir a proteção do meio ambiente. O estudo visa destacar as normas e leis relacionadas ao Direito Ambiental e a interpretação e aplicação dos TACs pelo Ministério Público, apresentando também a doutrina relevante. O objetivo principal é promover uma reflexão sobre o padrão de responsabilização brasileiro em casos de danos ambientais, oferecendo conhecimento para acadêmicos, operadores do Direito e empresários interessados no assunto.

## 1 CONCEITOS

O conceito de meio ambiente, conforme estabelecido pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 6.938/81, engloba as condições físicas, químicas e biológicas que sustentam a vida em todas as suas formas.



Nesse contexto, Farias (2006) divide o tema ambiental em quatro partes: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. Isso facilita a identificação das atividades agressoras e dos bens diretamente afetados. O meio ambiente natural envolve recursos como água, solo, fauna e flora, ar e suas interações. O meio ambiente artificial engloba ambientes construídos ou alterados pelo ser humano, incluindo áreas urbanas e rurais. O meio ambiente cultural abrange o patrimônio histórico, científico, turístico, artístico, paisagístico e ecológico, tanto material como imaterial. O meio ambiente do trabalho é uma extensão do meio ambiente artificial e inclui fatores relacionados às condições de trabalho, máquinas, ferramentas, agentes químicos, biológicos e físicos, operações e a relação entre o trabalhador e o ambiente. Portanto, o meio ambiente abrange uma ampla gama de elementos naturais e culturais que afetam a qualidade de vida.

A Lei 6.938/81 define termos relevantes, como degradação da qualidade ambiental, poluição e poluidor, e estabelece a responsabilidade civil por atividades causadoras de degradação ambiental. O meio ambiente é considerado um bem indisponível, não podendo ser objeto de transação entre particulares ou pelo poder público. O conceito de responsabilidade está ligado à obrigação de responder pelos atos próprios ou de outrem.

O termo "responsabilidade" refere-se à obrigação de responder por atos próprios ou de outrem. Originado do verbo latino "*respondere*", tem sua base na ideia de assegurar, assumir o ato praticado e implica em compensar, recuperar ou reparar alguma ação. consoante Imperano (2010) no contexto jurídico, a responsabilidade civil faz parte do direito obrigacional e envolve a obrigação do autor de um ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados. Nesse cenário, a vítima assume a posição de credora, podendo exigir do autor a reparação dos prejuízos ocasionados por meio de uma prestação.

De acordo com Maria Helena Diniz (2007 p. 33), o termo responsabilidade é utilizado na perspectiva de qualquer circunstância na qual determinada pessoa deve arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso

Para Gandini e Salomão (2003, p 46), a Responsabilidade Civil abrange qualquer situação em que alguém deve arcar com as consequências de um ato prejudicial.

Como se observa, o conceito de Responsabilidade Civil é bastante amplo, e não é um instituto jurídico específico do Direito Civil, estando inserido na Teoria Geral do Direito, o que impossibilita uma definição única e específica, considerando-se que se encontra atrelado a



conceitos técnicos e a obrigação de indenizar os danos, independente da identificação da causalidade e das teorias objetiva ou subjetiva.

## 1.1 Histórico e definições da Responsabilidade Civil

A busca pela efetivação de direitos é uma característica intrínseca ao ser humano, que remonta aos primórdios da humanidade, onde a resolução de conflitos muitas vezes se dava por meio da força e vingança. No entanto, com a evolução da civilização, a responsabilidade civil passou por diferentes estágios. Gandini e Salomão (2003, p. 45) destaca que inicialmente, baseava-se na vingança coletiva e evoluía para a vingança privada, onde os indivíduos faziam justiça por conta própria, seguindo a Lei de Talião, conhecida pelo princípio "olho por olho, dente por dente".

Conforme aborda Gandini e Salomão (2003, p. 45) no Direito romano antigo, predominava a ideia do delito, em que a "vingança privada" era o elemento central da responsabilidade, não se afastando das civilizações precedentes. Posteriormente, surgiu a ideia de reparação do dano através da *poena* e de outros bens, como o pagamento de uma quantia em dinheiro, substituindo a Lei de Talião.

Com a *Lex Aquilia de Damno*, no final do século III a.C., a responsabilização passou a ser determinada com base no valor da coisa, introduzindo a noção de culpa como elemento essencial para a responsabilização e reparação do dano (Venosa, 2007, p. 16). A *Lex Aquilia* possibilitava ao titular de bens obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro daquele que tivesse destruído ou deteriorado seus bens, inclusive em caso de danos a escravos, e punia uma conduta que viesse a ocasionar danos. A ideia de culpa tornou-se central na reparação dos danos (Diniz, 2007, p. 11).

Com o tempo, os juristas franceses Domat e Pothier foram pioneiros na formulação do princípio da responsabilidade civil baseada na culpa. A ideia central era que quem lucra com uma situação deve responder pelos riscos ou desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus*). Essa evolução culminou na responsabilidade objetiva, baseada no princípio da responsabilidade patrimonial, em que o autor do dano deve responder com seu patrimônio pelos prejuízos causados, garantindo a plena reparação dos direitos do lesado (*restitutio in integrum*) (Gandini; Salomão, 2003, p. 45-46).

No Brasil, a responsabilidade civil por danos passou a ser regulamentada com o Código Civil de 1916, enquanto a responsabilidade do Estado começou a ser definida com a



Constituição Federal de 1946. Antes disso, as constituições anteriores apenas previam a responsabilidade relacionada aos funcionários públicos. A Constituição Federal de 1946 estabeleceu que o Estado deveria responder por danos causados por omissão ou ação de seus funcionários (Gandini; Salomão, 2003, p. 46).

## 1.1.2 Classes de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil pode ser classificada de acordo com a presença ou ausência de culpa e em relação à natureza jurídica da norma infringida.

No que diz respeito à culpa, a responsabilidade se divide em subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva é causada por procedimento culposos *lato sensu*, envolvendo a culpa *stricto sensu* e o dolo. A culpa ocorre quando o causador do dano age de forma negligente ou imprudente, resultando no dano. O dolo caracteriza-se pelo desejo consciente do causador do dano de produzi-lo (Santos, 2012).

A responsabilidade subjetiva foi suficiente para resolver casos por um período considerável, mas tornou-se insuficiente devido ao aumento dos riscos de acidentes de trabalho na sociedade industrial. Isso levou ao desenvolvimento da culpa presumida e, posteriormente, à responsabilidade objetiva, na qual a culpa é dispensada em casos expressamente previstos em lei (Santos, 2012).

A responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco e prescinde da culpa. A ideia fundamental é que todo prejuízo deve ser atribuído e reparado pelo autor do dano, independentemente de ter agido com culpa, resolvendo-se o problema na relação de nexo de causalidade. O Código Civil de 2002 estabelece a responsabilidade objetiva em seu artigo 927, determinando que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Gagliano; Pamplona Filho, 2014).

A responsabilidade objetiva é adotada em eventos de dano ambiental devido à legislação, uma vez que a constância do risco pressupõe responsabilidade, independentemente da comprovação de culpa (Brasil, 2002).



### 1.1.3 Responsabilidade Civil contratual e extracontratual

A responsabilidade civil pode ser classificada com base na natureza do dever jurídico violado pelo causador do dano, sendo distinguida em contratual ou extracontratual. A Responsabilidade Civil contratual ocorre quando o dano é resultante da celebração ou execução de um contrato, no qual as partes envolvidas se tornam responsáveis por cumprir as obrigações acordadas (Santos, 2012, p. 7).

Como explica Cesar Fiuza (2011), a responsabilidade por atos unilaterais de vontade, como a promessa de recompensa, é assemelhada à contratual, pois esses atos unilaterais só geram efeitos e responsabilidade após se tornarem bilaterais. Por exemplo, alguém que promete pagar uma recompensa a quem encontrar e devolver documentos perdidos só será responsável quando a promessa se tornar bilateral, ou seja, após a ação de encontrar e restituir os documentos.

Já a responsabilidade extracontratual tem como fonte deveres jurídicos estabelecidos pela lei ou pelo ordenamento jurídico em geral. Nesse caso, não existe um contrato prévio nem relação jurídica anterior entre o causador do dano e a vítima. Um exemplo comum é a obrigação de reparar danos decorrentes de acidentes entre veículos. Essa categoria de responsabilidade civil, que visa reparar danos resultantes da violação de deveres gerais de respeito à pessoa e aos bens alheios, é comumente chamada de responsabilidade em sentido estrito, técnico ou geral (Santos, 2012).

Tanto a responsabilidade contratual quanto a extracontratual resultam na consequência jurídica de obrigação de reparar o dano.

## 2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

3

De acordo com o Código Civil de 2002, mais especificamente em seu art. 186, descreve que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). Concluindo-se, portanto, que “Os atos ilícitos são aqueles que contrariam o ordenamento jurídico lesando o direito subjetivo de alguém. É ele que faz nascer à obrigação de reparar o dano e que é imposto pelo ordenamento jurídico” (Santos, 2012, p. 8).



Assim, Santos (2012, p. 8), compreende que “Os elementos fundamentais da Responsabilidade Civil, são: a conduta dolosa do agente, o nexu causal, o dano e a culpa”. Observa-se, portanto que, tais elementos legitimam o princípio de que a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem.

## 2.1 Conduta

O fator básico para que haja um ato ilícito é a ação ou conduta humana. No Direito, compreende-se por conduta o comportamento voluntário que configura uma ação ou uma omissão que causa consequências jurídicas.

Maria Helena Diniz (2007) instrui que a conduta é a ação, no contexto da responsabilidade, é o comportamento humano, seja ele ativo ou passivo, legal ou ilegal, realizado de forma voluntária e atribuível ao agente ou a terceiros, ou ainda, causado por animais ou objetos inanimados. Quando essa ação resulta em prejuízo para outra pessoa, surge a obrigação de compensar o lesado pelos danos causados

Como mencionado anteriormente, a Responsabilidade advinda de um ato ilícito que se fundamenta no conceito de culpa e a responsabilidade sem culpa tem como base o risco.

O ato comissivo é aquele que não deveria, enquanto a omissão é a não observância de um dever. A voluntariedade é qualidade essencial da conduta humana, representando a liberdade de escolha do agente. Sem este elemento não haveria de se falar em ação humana ou responsabilidade civil. O ato de vontade, em sede de responsabilidade civil, deve ser contrário ao ordenamento jurídico. É importante ressaltar que voluntariedade significa pura e simplesmente o discernimento, a consciência da ação, e não a consciência de causar um resultado danoso sendo este o conceito de dolo. (Santos, 2012 p .8).

Neste sentido, destaca-se que a voluntariedade necessita estar presente seja na responsabilidade civil subjetiva seja na responsabilidade objetiva.

## 2.2 Dano

O segundo fator elementar para que se configure um ato ilícito é o dano. Neste sentido, Cavalieri Filho (2008, p. 71) afirma que um ato ilícito jamais consistirá naquilo que os penalistas denominam de crime de mera conduta, configurando-se sempre em um crime material, assegurando que este é sempre caracterizado por um dano real. Sem dano, há



responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Pagar uma indenização sem que haja dano representaria enriquecimento injusto, e quem a recebe sem justa causa incorre em pena, uma vez que o propósito da indenização é reparar o prejuízo sofrido pela vítima e restaurá-la ao estado anterior ao ato ilícito. Portanto, a presença do dano não apenas estabelece a existência do ato ilícito, mas também determina a obrigação de indenizar.

Já Maria Helena Diniz (2013, p. 49), afiança que o dano pode ser definido como a lesão, seja na forma de diminuição ou destruição, que uma pessoa sofre, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, seja de natureza patrimonial ou moral, devido a um evento específico.

Santos (2012), estabelece relação entre a responsabilização do agente com o tipo de responsabilidade, afirmando que o dano é um elemento crucial e necessário para a responsabilização do agente, independentemente de a obrigação derivar de um ato ilícito ou de um descumprimento contratual, seja no contexto de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Como se observa, o dano pode ser desmembrado em extrapatrimonial e patrimonial, sendo que o extrapatrimonial também recebe o nome de moral e, portanto, destituído de valor econômico, não sendo, portanto mensurável ou passível de restituição ao estado original. O dano patrimonial também é denominado como material, sendo o que causa a diminuição ou a destruição de algum patrimônio de valor econômico.

Os bens extrapatrimoniais são aqueles inerentes aos direitos da personalidade, quais sejam, direito a vida a integridade moral, física ou psíquica. Por essa espécie de bem possuir valor imensurável, é difícil valorar a sua reparação. O dano patrimonial subdivide-se em danos emergentes e lucros cessantes (Santos, 2012, p. 10).

Observa-se que no artigo 402, do Código Civil Brasileiro, fica estabelecido que “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (Brasil, 2002)

### **3 O DANO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA**

À medida em que as catástrofes se tornam mais frequentes, a responsabilização dos responsáveis por danos ambientais se torna crucial. Essa responsabilização pode se dar por meio de indenizações pecuniárias ou ações de reparação. Uma vez que, na maioria dos casos, as entidades responsáveis pelos danos ambientais são pessoas jurídicas, a aplicação dessa responsabilidade reveste-se de extrema importância, pois visa dissuadir ações prejudiciais ao



meio ambiente. Portanto, as empresas estão cada vez mais adotando medidas preventivas contra danos ambientais.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito a um meio ambiente equilibrado e saudável, além de estabelecer a responsabilidade daqueles que causarem danos ambientais em repará-los.

Nesse sentido, é importante destacar as Leis nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e nº 7.347/85 (Ação Civil Pública).

A Política Nacional do Meio Ambiente define as bases para a proteção ambiental, fornecendo conceitos importantes, como meio ambiente, poluidor, poluição e recursos naturais. Por outro lado, a Lei da Ação Civil Pública estabelece os procedimentos que podem ser adotados para investigar a responsabilidade civil ambiental e, conseqüentemente, buscar a reparação de danos. Isso inclui instrumentos como o compromisso de ajustamento de conduta (Jardim, 2011, p. 47).

Assim, fica claro que os procedimentos para apuração da responsabilidade civil ambiental estão devidamente regulamentados, seguindo princípios bem definidos

### 3.1 Princípios que regem os Direitos Ambientais

O Direito Ambiental é regido por princípios que moldam sua aplicação. Dentre eles, destacam-se:

O Princípio do Direito ao Meio Ambiente Equilibrado, fundamentado no Artigo 225 da Constituição Federal de 1988, assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para uma vida digna e saudável (Brasil, 1988).

O Princípio da Participação Popular, que promove a democracia na gestão ambiental, permitindo que a sociedade participe na formulação e execução de políticas ambientais. A educação ambiental desempenha um papel importante na conscientização pública e preservação do meio ambiente (Brasil, 1988).

Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida, que envolve a busca por qualidade de vida, considerando a relação entre a sociedade e o meio ambiente. Ele abrange aspectos biológicos e psicológicos e reconhece que a saúde humana está intrinsecamente ligada à preservação ambiental (Machado, 2009).

Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais. O princípio da equidade no acesso aos recursos naturais abrange tanto os atuais quanto os potenciais usuários das futuras



gerações. Isso requer considerações éticas, científicas e econômicas para garantir o uso adequado e sustentável dos recursos naturais (Machado, 2009).

Princípio do Desenvolvimento Sustentável, envolve o uso racional dos recursos naturais, visando à preservação para as gerações futuras, sem comprometer o progresso da humanidade. Ele destaca a importância de conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, buscando melhorar a qualidade de vida (Santos, 2014).

Princípio do Poluidor-Pagador: Este princípio determina que quem polui deve arcar com os custos da prevenção, reparação e repressão da poluição, incluindo danos a bens e à natureza. É um mecanismo punitivo que promove a preservação ambiental (Benjamin, 1993).

Princípios da Prevenção e da Precaução: Os Princípios da Prevenção e da Precaução buscam evitar danos ao meio ambiente. O da Prevenção enfatiza a antecipação de atos para evitar danos, principalmente considerando a irreversibilidade da maioria dos danos ambientais (Santos, 2014). Já o da Precaução lida com incertezas e riscos futuros, exigindo a análise de projetos e eventos científicos com base na lógica de "in dubio pro meio ambiente" (Jardim, 2010).

Esses princípios orientam as ações e políticas ambientais, assegurando a proteção do meio ambiente e a qualidade de vida para as atuais e futuras gerações.

## **4 MEIOS PROCESSUAIS DE DEFESA AMBIENTAL**

Os tipos de ações previstos para a proteção ambiental não são apenas penais, para Becker (2005) estas podem ser por meio de ações ordinárias, mandado de injunção, mandado de segurança, entre outros. Neste sentido, a autora afirma que os meios processuais que mais se destacam são a Ação Popular e a Ação Civil Pública, considerando-se que estas foram instituídas com o fim de reparar ou prevenir possíveis danos ambientais. Diante do exposto, são apresentados, na sequência alguns dados relevantes referentes à Ação Civil Pública em suas modalidades Inquérito Civil e Ajustamento de Conduta e à Ação Popular.

### **4.1 Ação Civil Pública: Inquérito Civil e Ajustamento de Conduta**

Ação Civil Pública, conforme definido por Becker (2005), que é proteger os interesses indisponíveis dos indivíduos e da sociedade. Essa ação é morosa, mas tem um aspecto



educativo, incentivando empresas a tomar medidas preventivas em relação a danos ambientais, como controle da poluição.

A Lei da Ação Civil Pública, presente na Lei nº 7.347/1985, foi criada para tornar efetiva a proteção ambiental através do Poder Judiciário, garantindo o acesso à justiça em casos que envolvem o meio ambiente como bem coletivo. A ação não se destina a reparar danos individuais, mas sim a proteger os interesses difusos da sociedade.

A ação pode ser usada para prevenção e reparação de danos ambientais, e o Ministério Público, entidades públicas e associações ambientalistas têm legitimidade para propô-la. Há sanções para quem recusar fornecer informações técnicas necessárias para a ação.

A Lei 7.347/85 permite que a ação tenha como objetivo condenações em dinheiro ou obrigações de fazer/não fazer. Ela também prevê a ação cautelar para evitar danos ao meio ambiente e outros interesses coletivos.

A sentença na ação civil pública tem efeito erga omnes dentro da competência territorial do órgão prolator, mas se for julgada improcedente por falta de provas, uma nova ação pode ser proposta com novas evidências. A lei também cria o inquérito civil como um processo preparatório para a ação civil pública.

O texto menciona a possibilidade de um acordo chamado Compromisso de Ajustamento de Conduta, no qual o causador do dano ambiental concorda em reparar o dano. Isso é um instrumento preventivo. Por fim, ele menciona a Ação Popular, que é um meio de reparação de danos

## 4.2 Ação Popular

A Lei 4.717/65 regula a Ação Popular, que tem respaldo no Artigo 5º LXXIII da Constituição Federal. Esta ação é usada para proteger o interesse público e a moral administrativa, incluindo a defesa do meio ambiente. Qualquer cidadão com direitos políticos pode intentar a Ação Popular, desde que seja eleitor (Brasil, 1988, n.p.).

A Ação Popular não busca reparar danos, ao contrário da Ação Civil Pública, mas sim anular atos prejudiciais ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Qualquer pessoa responsável por um ato prejudicial ao meio ambiente, definida como poluidora pela Política Nacional do Meio Ambiente, pode ser alvo da Ação Popular (Becker, 2005, p. 22).



A Ação Popular é um instrumento de proteção de interesses difusos e coletivos, assim como a Ação Civil Pública, que defende uma ampla gama de interesses públicos, incluindo o meio ambiente (Mendes, 2014, p. 5).

Em resumo, a Ação Popular é uma ferramenta legal para anular atos prejudiciais ao interesse público, incluindo a proteção do meio ambiente, e não busca reparação de danos, sendo um complemento à Ação Civil Pública em defesa de interesses públicos amplos.

#### 4.3 Reparação do dano ambiental

O processo de reparação do dano ambiental é fundamental para a proteção dos interesses difusos da sociedade e do meio ambiente. O sistema legal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na qual a reparação do dano é necessária independentemente da culpa do agente causador. Isso foi estabelecido para garantir a eficácia na indenização dos prejuízos e evitar que a sociedade, a parte lesada, tenha o ônus de provar a culpa do agente poluidor (Becker, 2005, p. 22).

A reparação do dano ambiental tem como objetivo restaurar o meio ambiente ao seu estado original, abrangendo não apenas o dano direto a um recurso ambiental, mas também todas as consequências ecológicas e ambientais decorrentes desse dano. Esse enfoque é crucial, considerando os impactos ecológicos de longo prazo que muitas vezes resultam de ações prejudiciais ao meio ambiente (Becker, 2005, p. 29).

A Constituição Federal estabelece a obrigação de reparar o dano ambiental e prevê sanções penais e administrativas para garantir a responsabilização adequada (Becker, 2005).

A reparação do dano pode ser efetuada de duas maneiras principais. A primeira é a reparação in natura, que visa a restaurar o bem ambiental afetado ao seu estado original. A segunda é a reparação pecuniária, que envolve a restituição em dinheiro. Determinar o valor da indenização é uma tarefa desafiadora, uma vez que envolve a valoração de elementos naturais como água, ar, árvores e vida animal e humana. Portanto, o arbitramento é usado para calcular o valor do prejuízo causado pelo dano (Becker, 2005, p. 33).

Além disso, a reparação do dano ambiental pode ser necessária mesmo antes de o dano estar totalmente efetivado. Isso ocorre em situações em que a atividade, como a nuclear, agrotóxicos ou vazamentos de oleodutos, apresenta riscos significativos para a saúde humana e



o meio ambiente. A previsão de reparação antecipada é uma medida preventiva importante para evitar danos irreversíveis (Gonçalves, 2010).

Pode-se referir, portanto, que a reparação do dano ambiental é um processo fundamental na proteção do meio ambiente e dos interesses difusos da sociedade. É baseada na responsabilidade objetiva, visa restaurar o ambiente afetado e pode ser feita por meio da reparação in natura ou pecuniária, com o valor avaliado por arbitramento. Além disso, a reparação antecipada é crucial para evitar danos irreversíveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após conduzir a pesquisa sobre a Responsabilidade Civil no contexto ambiental, fica evidente que esse é um tema de suma importância. A Responsabilidade Civil oferece instrumentos jurídicos essenciais para a proteção do meio ambiente e da qualidade de vida da humanidade.

É importante enfatizar que os princípios ambientais têm uma natureza protetiva e visam garantir a sustentabilidade dos ecossistemas e da biodiversidade. Isso reflete a crescente preocupação com as ações humanas e as potenciais consequências desastrosas para o meio ambiente, um bem de valor inestimável não apenas para as gerações atuais, mas também para as futuras.

Embora a conservação ambiental tenha se tornado uma preocupação relativamente recente, o despertar da consciência sobre a necessidade de preservação do meio ambiente é um progresso significativo. A pesquisa demonstrou que a Responsabilidade Civil se aplica tanto ao Estado quanto às pessoas jurídicas, tornando mais fácil responsabilizar os indivíduos por danos ambientais, mesmo na ausência de prova de culpa, o que pode ser um desafio durante o processo. Além disso, destaca-se a ênfase na reparação do dano, conforme contemplado pela teoria do risco, que estipula que, ao identificar um dano, é obrigatório proceder com sua reparação.

A reparação pode ocorrer de duas maneiras: via administrativa, através de um Inquérito Civil que leva a um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que é uma resolução extrajudicial; ou via judicial, por meio de uma Ação Civil Pública. É importante ressaltar que a reparação preferencialmente ocorre "in natura," ou seja, restaurando o ambiente afetado à sua condição original. Quando a restauração direta não é viável, a reparação é realizada de forma indenizatória.



À medida que a pesquisa avançou, observou-se que a maioria dos danos ambientais atualmente é causada por empresas, que são pessoas jurídicas. Há uma tendência crescente para responsabilizar civilmente essas corporações.

Concluindo, a Responsabilidade Civil por Danos Ambientais é um tema de extrema relevância. Ela se baseia na Teoria do Risco Integral, o que implica que praticamente todas as empresas estão sujeitas a serem responsabilizadas por algum dano ambiental, direta ou indiretamente, uma vez que qualquer tipo de atividade, seja industrial, comercial ou de serviços, pode acarretar riscos ambientais, independentemente de sua escala e de serem causados diretamente pela empresa ou pessoa jurídica. Outro ponto crucial é que, ao adotar a Responsabilidade Objetiva, o foco recai sobre a existência de um nexo causal entre a empresa ou pessoa jurídica e não sobre a culpa do agente causador.

Com base nos pressupostos apresentados, espera-se que esta pesquisa possa contribuir para a aquisição de conhecimentos sobre o tema, uma vez que ele afeta significativamente a sociedade. Essa pesquisa pode servir como uma ferramenta valiosa para acadêmicos do curso de Direito, empresários e pessoas jurídicas que possam necessitar dessas informações em algum momento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. Editora Fórum, 2005.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BECKER, Rosane. **A Responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica por Dano Ambiental**. 2005. Disponível em: < [https://www.gnuteca.univates.br/media/graduação/direito/RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DA\\_PESSOA\\_JURIDICA\\_DANO\\_AMBIENTAL.pdf](https://www.gnuteca.univates.br/media/graduação/direito/RESPONSABILIDADE_CIVIL_DA_PESSOA_JURIDICA_DANO_AMBIENTAL.pdf) >. Acesso em: 21 out. 2023. BRASIL.

Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código Civil: exposição de motivos e texto sancionado**. 2ª ed. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição Federal de 1988. Emenda Constitucional**, Brasil. 3ª Revisão Constitucional.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999**. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às



condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Planalto, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Federal 6.938/81**. Política Nacional de Meio Ambiente. Brasília, 1981.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)> Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Emendas Constitucionais de Revisão. **Portal da Legislação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas. **Código Civil: exposição de motivos e texto sancionado**. Brasília: 2002.CAVALLIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. Ed. Atlas S.A. São Paulo: 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. 7. 18ª ed. Editora Saraiva. São Paulo: 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil**, 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. **Âmbito Jurídico, Rio Grande**, v. 35, n. 01, 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1546](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546)>. Acesso em: 01 out. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: curso completo**. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. Vol. III. 7ª Ed. Editora Saraiva. São Paulo: 2014.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. **A Responsabilidade Civil do Estado por uma conduta omissiva**. **Revista CEJ**, v. 7, n. 23, p. 45-59, 2003. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45692/45070>>. Acesso em: 12 out. 2023.

IMPERIANO, Boisbaudran Responsabilidade por danos causados ao meio ambiente in **Revista Jurídica da Faculdade Paraibana - FAP** nº 1 Janeiro/dezembro 2010. Disponível em: <[http://www.fap-pb.edu.br/instituto/arquivos/revista\\_juridica\\_2010.pdf](http://www.fap-pb.edu.br/instituto/arquivos/revista_juridica_2010.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2023.

JARDIM, Clarissa Ferreira. **Responsabilidade civil do Estado diante das catástrofes naturais**. **Direito & Justiça**, v. 36, n. 1, 2010. Disponível em:



<[Http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/8845/6315](http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/8845/6315)>. Acesso em: 03 out. 2023.

MACHADO Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo; Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 22ª Ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O controle de constitucionalidade no Brasil**. 2014. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda\\_pt\\_br/anexo/controlde\\_de\\_constitucionalidade\\_v\\_\\_Port1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/controlde_de_constitucionalidade_v__Port1.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2023.

SANTOS, José Manuel dos. **Responsabilidade Civil Ambiental da Pessoa Jurídica**. 2014. Disponível em: <[http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4536/1/MD\\_GAMUNI\\_2014\\_2\\_44.pdf](http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4536/1/MD_GAMUNI_2014_2_44.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2023.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV**, n. 101, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>>. Acesso em: 04 out. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.